

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AL000047/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/02/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR005772/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46201.000511/2017-12
DATA DO PROTOCOLO: 15/02/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: e Registro nº:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE ALAGOAS(INCLUSIVE PESQUISAS DE MINERIOS), CNPJ n. 12.157.871/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WALTER FREIRE DOS SANTOS;

E

SINDICATO DO COM VAREJ DE DER DE PETROLEO DO EST DE AL, CNPJ n. 12.488.953/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JAMES THORP NETO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos Trabalhadores no Comércio Varejista de Derivados de Petróleo,, com abrangência territorial em Água Branca/AL, Anadia/AL, Arapiraca/AL, Atalaia/AL, Barra De Santo Antônio/AL, Barra De São Miguel/AL, Batalha/AL, Belém/AL, Belo Monte/AL, Boca Da Mata/AL, Branquinha/AL, Cacimbinhas/AL, Cajueiro/AL, Campestre/AL, Campo Alegre/AL, Campo Grande/AL, Canapi/AL, Capela/AL, Carneiros/AL, Chã Preta/AL, Coité Do Nóia/AL, Colônia Leopoldina/AL, Coqueiro Seco/AL, Coruripe/AL, Craibas/AL, Delmiro Gouveia/AL, Dois Riachos/AL, Estrela De Alagoas/AL, Feira Grande/AL, Feliz Deserto/AL, Flexeiras/AL, Girau Do Ponciano/AL, Ibateguara/AL, Igaci/AL, Igreja Nova/AL, Inhapi/AL, Jacaré Dos Homens/AL, Jacuípe/AL, Japaratinga/AL, Jaramataia/AL, Jequiá Da Praia/AL, Joaquim Gomes/AL, Jundiá/AL, Junqueiro/AL, Lagoa Da Canoa/AL, Limoeiro De Anadia/AL, Maceió/AL, Major Isidoro/AL, Mar Vermelho/AL, Maragogi/AL, Maravilha/AL, Marechal Deodoro/AL, Maribondo/AL, Mata Grande/AL, Matriz De Camaragibe/AL, Messias/AL, Minador Do Negrão/AL, Monteirópolis/AL, Murici/AL, Novo Lino/AL, Olho D'Água Das Flores/AL, Olho D'Água Do Casado/AL, Olho D'Água Grande/AL, Olivença/AL, Ouro Branco/AL, Palestina/AL, Palmeira Dos Índios/AL, Pão De Açúcar/AL, Pariconha/AL, Paripueira/AL, Passo De Camaragibe/AL, Paulo Jacinto/AL, Penedo/AL, Piaçabuçu/AL, Pilar/AL, Pindoba/AL, Piranhas/AL, Poço Das Trincheiras/AL, Porto Calvo/AL, Porto De Pedras/AL, Porto Real Do Colégio/AL, Quebrangulo/AL, Rio Largo/AL, Roteiro/AL, Santa Luzia Do Norte/AL, Santana Do Ipanema/AL, Santana Do Mundaú/AL, São Brás/AL, São José Da Laje/AL, São José Da Tapera/AL, São Luís Do Quitunde/AL, São Miguel Dos Campos/AL, São Miguel Dos Milagres/AL, São Sebastião/AL, Satuba/AL, Senador Rui Palmeira/AL, Tanque D'Arca/AL, Taquarana/AL, Teotônio Vilela/AL, Traipu/AL, União Dos Palmares/AL e Viçosa/AL.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de 01/01/2016 os pisos salariais da categoria profissional ficam estabelecidos conforme abaixo:

A) FRENTISTAS – R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) por mês.

Com periculosidade: R\$ 960,00 x 30% (trinta por cento – adicional de periculosidade) = R\$ 1.248,00 (um mil duzentos e quarenta e oito reais) mensais.

B) LAVADORES, ENXUGADORES – R\$ 949,00 (novecentos e quarenta e nove reais) por mês.

Com insalubridade: R\$ 949,00 x 20% (vinte por cento sobre o piso – Adicional de insalubridade) = R\$ 1.138,80 (um mil e cento e trinta e oito reais e oitenta reais).

C) TROCADORES DE ÓLEO – R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) por mês.

Com insalubridade: R\$ 960,00 x 20% (vinte por cento sobre o piso – adicional de insalubridade) = R\$ 1.152,00 (um mil cento e cinquenta e dois reais) mensais.

D) VIGIAS NOTURNO – R\$ 949,00 (novecentos e quarenta e nove reais) por mês.

Com adicional noturno: R\$ 949,00 x 40% (quarenta por cento sobre o piso – adicional noturno) = R\$ 1.328,60 (um mil trezentos e vinte e oito reais e sessenta centavos) mensais.

E) ATENDENTE DE LOJA DE CONVENIÊNCIA E CAIXA – R\$ 960,00 (novecentos sessenta reais) por mês.

Parágrafo Único – quanto ao piso de que trata o item “E” fica assegurado as condições mais favoráveis já praticadas pelas empresas.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Em decorrência do princípio da livre negociação coletiva, prevista na legislação atual, as empresas reajustarão os salários de seus empregados que desempenham as atividades não mencionadas na cláusula 3ª, a partir de janeiro de 2017, mediante a aplicação do percentual de 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito por cento), que incidirá sobre os salários dos integrantes da categoria representada pelo sindicato profissional, vigente em 31 de dezembro de 2016.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTES FUTUROS

Para as futuras convenções coletivas de trabalho, as empresas garantirão reajuste nos pisos e salários dos seus

empregados, o mesmo percentual aplicado para o reajuste do salário mínimo nacional, assegurando, no mínimo, na hipótese de condição mais benéfica para os trabalhadores, a aplicação do INPC ou IPCA ou ainda, outro que o venha a substituir.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Nos termos de Precedente Normativo nº 093, do TST: "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUÍDO

Enquanto perdurar a substituição em caso de férias e afastamento por auxílio doença, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO QUINZENAL

As empresas se comprometem a efetuar adiantamento salarial quinzenal no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário base do empregado, até o dia 15 de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas.



GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA NONA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

O empregado que tiver mais de 01 (um) ano de serviço na empresa terá direito a 50% (cinquenta por cento) do 13º salário no mês em que se afastar de férias, calculado sobre seu salário base.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA - ABONO SALARIAL

As empresas pagarão a título de abono, a todos os empregados, o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), em 3 (três) parcelas, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), sendo a primeira paga na folha de março de 2017, a segunda na folha de maio de 2017 e a terceira na folha de julho de 2017. Quanto aos empregados que forem ou foram demitidos no período de janeiro de 2017 a 30 de julho de 2017, receberão o respectivo Abono no valor integral, isto é, 180,00 (cento e oitenta reais), salvo se já tenha recebido alguma parcela.

Parágrafo Primeiro

O pagamento do quanto previsto no caput desta cláusula será devido a todos os empregados que prestaram serviços no decorrer do período de janeiro de 2016 a dezembro de 2016.

Parágrafo Segundo

Os empregados admitidos nesse período, terão direito ao pagamento proporcional aos meses efetivamente trabalhados no decorrer do período de que trata o parágrafo primeiro, cujo cálculo observará a razão de 1/12 avos por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 dias.

Parágrafo Terceiro

Fica estabelecida a data de 29 de junho em comemoração ao dia dos trabalhadores da categoria, logo os empregados que desenvolverem seu labor nesta data receberão um abono extra, com as horas executadas neste dia sendo remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, acrescido do adicional devido.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

Considera-se noturno o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte (art. 73, § 2º, da CLT). Convencionam as partes que tal trabalho, conforme acima definido, será remunerado com percentual de 40% (quarenta por cento) superior ao valor da hora diurna.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INCIDÊNCIA DA INSALUBRIDADE

As empresas manterão para os empregados que exerça os cargos de lavadores, enxugadores e trocadores de óleo, o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio (20%), incidente sobre o piso salarial dos respectivos profissionais, fixados na cláusula terceira.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Farão jus ao adicional de periculosidade todos os empregados, inclusive os vigias, atendente de loja de conveniência e caixa, que trabalhem na área abrangida por um círculo cujo raio seja igual ao comprimento da mangueira da bomba de abastecimento, mais 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros), de conformidade com a Portaria Mtb nº 3.214 de 18 de junho de 1978.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PRÊMIO APOSENTADORIA

O empregado que contar com 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa ou mais, ao se aposentar terá direito a um prêmio aposentadoria de valor equivalente a 120% (cento e vinte por cento) de sua remuneração mensal a ser pago na ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE TRANSPORTE

As empresas se obrigam a fornecer o vale transporte a todos os seus empregados, de acordo com a lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o benefício, com a alteração da lei nº 7.616, de 30 de dezembro de 1987.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO COMBUSTÍVEL

Para os empregados que necessitam de transporte para o deslocamento residência/trabalho/residência, mas que fazem uso de transporte particular (veículo automotor), as empresas concederão mensalmente um auxílio combustível no valor proporcional a quantidade de vale transporte do mês em que estiver trabalhando. A participação do empregado será de 6% (seis por cento) de seu salário base.

AUXÍLIO SAÚDE**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONVÊNIO FARMÁCIA**

As empresas estabelecerão convênio, com farmácias para aquisição de medicamentos, mediante prescrição médica, com o correspondente desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Único:

O valor correspondente a aquisição de medicamentos não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do salário base.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL**

As empresas efetuarão o pagamento das despesas com o funeral, em caso de morte do empregado, cônjuge ou companheira, diretamente ao estabelecimento funerário. É essencial para que o pagamento seja efetuado a comunicação à empresa do seu falecimento com a necessária comprovação do óbito.

Parágrafo Único

Em ocorrendo do falecimento de dependente legal do empregado, a empresa, obedecidos os procedimentos e critérios definidos no caput, arcará com 10% (dez por cento) das despesas, a título de auxílio funeral.

SEGURO DE VIDA**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA**

Nos termos do Precedente Normativo nº 042, do TST: "Institui-se a obrigação do seguro, por acidente ou morte, para empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante".

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
DESLIGAMENTO/DEMISSÃO****CLÁUSULA VIGÉSIMA - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DA RESCISÃO**

As empresas se obrigam a pagar ao empregado no prazo determinado pelo artigo 477, § 6º, "a" e "b", da CLT, sob pena do pagamento de multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, atualizado ainda de acordo com a variação da taxa referencial diária (TRD), salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA DE REFERÊNCIA

Ocorrendo dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, no ato do pagamento das verbas rescisórias, as empresas fornecerão aos ex-empregados, carta de referência.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

As empresas ficam impedidas de contratar mão de obra de terceiros, exceto aquelas permitidas pelas leis nº 6.019/74 e 7.102/83.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ADMISSÃO POSTERIOR À DATA BASE

Para os empregados admitidos após o dia 1º de janeiro de 2016 (excetuados os que têm pisos salariais fixados nesta convenção) o reajuste em 1º de janeiro de 2017, será proporcional ao número de meses trabalhados a partir da admissão, conforme estipula a lei nº 7.238/84.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

Nos termos do Precedente Normativo nº 105, do TST: "As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)".

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - READMISSÃO

Exclusivamente para efeito de aplicação de benefício acordado na cláusula "Gratificação de Férias Por Tempo de Serviço" desta convenção, será computado o tempo de serviço prestado em período anterior ao desligamento. É condição essencial para a concessão do benefício aqui referido que a readmissão ocorra até 04 (quatro) meses após a dispensa do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO E PAGAMENTO DE RESCISÃO CONTRATUAL

As rescisões contratuais dos empregados que contarem tempo de serviço igual ou superior a 1 (um) ano, deverão ser preferencialmente pagas e homologadas perante o sindicato da categoria profissional.

Parágrafo Único:

Quando o pagamento das verbas rescisórias for efetuado através de depósito em conta bancária do empregado, dentro do prazo legal, o Termo de Rescisão Contratual obrigatoriamente deverá ser homologado no prazo de até 4 (quatro) dias úteis, após o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 da CLT., caso contrário será considerado mora, ficando a empresa sujeita a uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário base do empregado demitido.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE

PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA NO EMPREGO

Os empregados terão assegurada a garantia no emprego durante 12 (doze) meses que antecederem o requerimento de sua aposentadoria, ou, ainda, durante os 18 (dezoito) meses anteriores ao aludido requerimento (nesta hipótese última, desde que possuam 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa), ressalvada, em ambos os casos, a ocorrência de justa causa. Cessa a garantia quando os empregados atingem o tempo necessário para de aposentar e não requerem.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FUNÇÃO

É vedado as empresas contratarem empregados para serviços de abastecimento de veículos automotores, registrando em sua CTPS função diferente da estabelecida na cláusula de pisos salariais, ou seja, frentistas.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A jornada de trabalho é de 44 (quarenta e quatro) horas por semana. O Trabalho executado em horário extraordinário será remunerado da seguinte forma: a) as duas primeiras horas extras serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e as que excederem de duas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, acrescido do adicional de periculosidade ou adicional de insalubridade quando devido.

Parágrafo primeiro

Fica acordado que as empresas poderão adotar opcionalmente, o regime de trabalho em turnos de revezamento de 12 x 36 horas.

Parágrafo segundo

Fica assegurado ao trabalhador submetido à jornada de 12 x 36 um intervalo mínimo de 01 (uma) hora para o repouso e alimentação, logo após 06 (seis) horas de trabalho. Fica, ainda, assegurada aos mesmos uma refeição no valor de R\$ 10,00 (dez reais) no dia de efetivo trabalho, além de local apropriado para alimentação e repouso. Podendo o benefício ser concedido em dinheiro.

Parágrafo terceiro

A adoção da referida jornada poderá ser aplicada para todos os cargos abrangidos por esta convenção.

Parágrafo quarto

O trabalho prestado pelos empregados nos feriados nacionais, estaduais, municipais e dias santificados, será pago como horas extraordinárias, com acréscimo de 100% (cem por cento) do valor da hora normal, acrescido do adicional de periculosidade ou insalubridade quando devido, sem prejuízo da concessão da folga respectiva, em qualquer outro dia da semana.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INTERVALO ENTRE JORNADAS

Fica assegurado aos empregados que laboram em jornada extraordinária o intervalo de 11 (onze) horas entre as jornadas, contados a partir do término do trabalho em sobre-jornada.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

As empresas incluirão no cálculo e pagamento do repouso semanal remunerado, a remuneração efetiva do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS SOBRE O DSR

As empresas incluirão no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas na forma da Súmula 172 do TST

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Os empregados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de sua remuneração, nos prazos e condições seguintes:

- a) 04 (quatro) dias úteis em caso de falecimento do cônjuge ou da companheira e seus dependentes, esses reconhecidos pela Previdência Social;
- b) 04 (quatro) dias em virtude de casamento civil;
- c) Licença paternidade, nos termos do que estabelece o artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, de 05 (cinco) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RECEBIMENTO DO PIS

Mediante prévia comunicação de 48 horas o empregado poderá se afastar para recebimento do PIS no período escalonado pela Caixa Econômica Federal, sem prejuízo da remuneração correspondente ao dia da ausência, não podendo ausentar mais de 01 (um) empregado por dia, salvo caso de extrema necessidade ajustando-se as normas da empresa.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ALEITAMENTO MATERNO

As empresas se obrigam reduzir em 01 (uma) hora diária a jornada de trabalho das suas empregadas que estejam amamentando seus filhos, no período de até 6 (seis meses) subsequentes ao retorno da licença-maternidade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DO EMPREGADO ESTUDANTE

Visando o crescimento escolar e qualificação profissional de seus empregados recomenda-se que as empresas representada pela categoria econômica flexibilizarão a jornada de trabalho do empregado estudante ou que venha a se matricular em curso de 1º, 2º e 3º grau ou profissional.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO EM DIAS DEDICADOS AO REPOUSO REMUNERADO

O trabalho executado em dias dedicados ao repouso remunerado será pago em dobro, desde que o empregado não labore em escala de revezamento ou não lhe seja concedida folga compensatória em outro dia da semana.

Parágrafo Primeiro

O descanso semanal para os empregados será concedido preferencialmente aos domingos.

Parágrafo Segundo

As empresas que adotarem o regime de trabalho aos domingos ficam obrigadas a elaborar escala de revezamento, garantindo aos empregados, entre os descansos semanais, no mínimo, 01 (um) domingo ao mês.

Parágrafo Terceiro

Prevalecerão sobre esta cláusula e seus parágrafos, as condições mais vantajosas já praticadas pelas empresas.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INÍCIO DAS FÉRIAS EM DIA ÚTIL

Para todos os empregados representados pelo sindicato profissional, o gozo de férias somente poderá ter início nos dias úteis, desde que não antecedam aos sábados, domingos e feriados.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MÉDIA PARA CÁLCULO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO

As empresas concederão a média das horas extras, comissões e demais vantagens percebidas pelo empregado para o cálculo das férias, 13º salário, incluídos, sempre, as verbas correspondentes ao adicional de periculosidade ou insalubridade, adicional noturno, quando devido.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LIBERAÇÃO PRA EXAMES PRÉ-NATAL

As empresas liberarão do expediente, sem prejuízo da remuneração, as empregadas que tiverem de se submeter à exame pré-natal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS POR TEMPO DE SERVIÇO

Ainda dentro do princípio da livre negociação coletiva e, com base no artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Política de 1988, as empresas concederão, segundo as condições a seguir especificadas, um adicional a ser pago por ocasião das férias de seus empregados, já incluídos o percentual estabelecido pelo artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, observada a seguinte proporção em relação ao tempo do serviço na empresa:

01 ano.à 07 anos.....	33,33%
08 anos.....	35,00%
09 anos.....	43,00%
10 anos.....	60,00%

O referido percentual incidirá sobre o salário base mensal percebido pelo empregado, no dia do início efetivo das férias, acrescido dos adicionais devidos.

Ocorrendo a hipótese de dispensa sem justa causa, o adicional de férias tal como se encontra disciplinado nesta cláusula, será pago proporcionalmente ao período aquisitivo de férias incompletas, em tantos doze avos quantos forem os meses decorridos a que o empregado fizer jus.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DE FÉRIAS

As empresas se comprometem a efetuar o pagamento correspondente a remuneração das férias no prazo de até 2 dias antes do início do gozo, na forma do art. 145 da CLT

**SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
UNIFORME****CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DOS UNIFORMES**

As empresas se comprometem a fornecer, gratuitamente, e semestralmente, 2 (dois) jogos de uniformes e 1 (um) par de botas aos empregados que tenham de trabalhar uniformizados, além de capas protetoras para os dias de chuva, bem como aventais para os lavadores.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS**

As empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos fornecidos por médicos e dentistas do órgão de classe ou conveniados que se destinam a justificar ausências ao serviço.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PREVENÇÃO DA FADIGA**

Com o objetivo de prover alívio da fadiga dos seus empregados, as empresas representadas pela categoria

econômica ficam obrigadas a providenciar assentos para os empregados que tenham que laborar de pé, para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS NAS EMPRESAS

Fica garantido o acesso dos dirigentes sindicais nas dependências das empresas, desde que devidamente identificados e fazendo prova do mandato sindical.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Fica ajustada a liberação por parte de toda a categoria das empresas do comércio varejista de derivados de combustíveis, lubrificantes e lojas de conveniência de 2 (dois) dirigentes sindicais, diretor que faça parte do sindicato profissional, sem prejuízo de sua remuneração mensal e dos direitos trabalhistas, previdenciários e de benefícios oferecidos pelo empregador, em igualdade de condições com seus colegas de trabalho. Os dirigentes sindicais liberados deverão dedicar-se exclusivamente às atividades sindicais de interesse da categoria ou ao exercício de função de representação para o qual tenha sido designado por ato do poder público.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas representadas pela categoria econômica descontarão de seus empregados, associados ou não, no mês de fevereiro de 2017, a contribuição assistencial no percentual de 6 (seis por cento), sobre o salário base acrescido dos respectivos adicionais, quando devidos, e no mês de admissão dos empregados, contratados na vigência deste instrumento, de conformidade com a aprovação da Assembléia Geral Extraordinária dos integrantes da categoria profissional, realizada no dia 20 e 27 de novembro 2016, em segunda convocação, cabendo oposição aos empregados não sindicalizados, por escrito do próprio punho e pessoalmente, na sede do sindicato, no prazo de 10 (dez) dias a partir do registro deste instrumento na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Alagoas. As empresas promoverão o recolhimento da importância descontada, acompanhada da relação nominal dos empregados, com os respectivos valores, na sede da entidade sindical profissional convenente, até o dia 20 de março de 2017, na Rua Comendador Teixeira Bastos nº 444, bairro do Prado, nesta Cidade, CEP: 57010-300, Tel. (82)-3221-0661, mediante recibo próprio. Podendo também, o referido recolhimento ser efetuado na Conta Corrente de nº 00000454-0, Operação 003, agência nº 0055 da Caixa Econômica Federal, neste caso, ficando na obrigação de encaminhar cópia do depósito acompanhado da relação nominal dos empregados. O não recolhimento na data fixada acarretará para a empresa o recolhimento, acrescida da multa de 5% (cinco por cento), além de juros de 1% (hum por cento) ao mês e atualização monetária. Podendo ainda, a entidade profissional promover ação judicial para cobrança, caso, ocorra intransigência para o pagamento da referida contribuição.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DESCONTO DO SINDICALIZADO

As empresas, de acordo com o que estabelece o artigo 545 da CLT, descontarão dos seus empregados sindicalizados, a mensalidade estabelecida pela entidade de classe, desde que haja autorização dos empregados. As mensalidades deverão ser recolhidas até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo Único

As empresas, quando da admissão dos seus empregados, facilitarão a sindicalização dos mesmos.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

Nos termos do Precedente Normativo nº 104, do TST: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados e interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias da Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação dos nomes, salários e respectivos descontos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após o desconto, mantendo-se os procedimentos mais favoráveis já praticados (Precedente Normativo nº 041).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DIRIGENTES SINDICAIS – FREQUÊNCIA LIVRE

Aos dirigentes sindicais que não são liberados pelas empresas para o pleno exercício de seus mandatos, fica assegurada a frequência livre para participarem de assembleias e reuniões sindicais, devidamente comprovadas (Precedente Normativo nº 083).

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Em caso de violação por parte da empresa de qualquer um dos dispositivos desta convenção, ficará a mesma obrigada ao pagamento ao sindicato profissional de multa equivalente a R\$ 60,00 (sessenta reais). Quando a violação for do empregado, este se obrigará a pagar uma multa à empresa correspondente à metade do valor aqui estipulado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DO OBJETO

Esta Convenção Coletiva de Trabalho, baseada no artigo 611 da CLT, tem por objeto a estipulação de condições especiais de trabalho, inclusive quanto ao aspecto salarial, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas e seus empregados, definidos na cláusula 'BENEFICIÁRIOS'

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DOS BENEFICIÁRIOS

São beneficiários das condições previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho os empregados que, abrangidos na representação sindical obreira, laboram para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo sindicato patronal conveniente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ENCONTROS TRIMESTRAIS

Os sindicatos convenientes concordaram em promover encontros trimestrais, com o objetivo de acompanhar o cumprimento desta convenção, em data e agenda a ser previamente estabelecidas de comum acordo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - JUSTIÇA COMPETENTE

As divergências surgidas entre as partes convenientes, por motivo de execução dos dispositivos da presente convenção, serão conciliadas ou julgadas pela Justiça do Trabalho, na forma de sua competência.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - APLICAÇÃO DA PUNIÇÃO

As infrações cometidas pelas partes serão punidas pela Justiça de Trabalho, na forma de sua competência.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VENDAS DIÁRIAS

A prestação de contas diárias ao término de cada jornada de trabalho será feita com a presença do gerente ou responsável dos bombeiros responsáveis pelo turno, sob pena de isenção de responsabilidade na ocorrência de qualquer diferença após a prestação de contas. Exclui-se a necessidade da presença do gerente ou responsável nos dias de domingos e feriados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - RESPONSABILIDADE POR CHEQUES DEVOLVIDOS

Os empregados não serão responsáveis por quaisquer cheques devolvidos, desde que obedecidas as normas de cada empresa, dadas por escrito que deverão prever: a) somente receber cheque no valor exato da compra e/ou serviço executado; b) os cheques deverão ser da praça de Maceió, exceção dos especiais ou garantidos; c) deverá constar em carimbo, fornecido por cada empresa, aposto no verso do cheque, o numero da identidade do eminente, seu telefone, o numero da placa do veiculo, bem como a marca do mesmo; d) vedação do recebimento de cheques de terceiros, assim como a troca dos mesmos por dinheiro, salvo com a autorização do proprietário ou gerente do estabelecimento. Igual procedimento, para fins de isenção de responsabilidade por cheques devolvidos, deverá ser observado pelos empregados na hipótese de recebimento de cheque pré-datado.

Parágrafo Único

Fica de logo ajustado que a inobservância das condições acima estabelecidas implicará na responsabilidade dos empregados pelos cheques devolvidos, cabendo, portanto, o desconto, a ser procedido pelo empregador em folha de pagamento ou rescisão de contrato de trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - POSTO DE AUTO-SERVIÇOS

Nos termos da lei nº 9.956/2000, é vedado o funcionamento de bombas de auto-serviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimentos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Ficam mantidas somente as cláusulas e condições de acordo ou convenções anteriores que não tenham sido suprimidas ou modificadas por este instrumento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO

Para efeito do que dispõe o artigo 612 da CLT, o processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial desta convenção, obedecerá às decisões da assembleia geral de cada sindicato, que for especificamente convocada para o fim de ratificação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - SOBRE ABRANGÊNCIA

Nos termos do artigo 613, alínea III da Consolidação das Leis do Trabalho, esta Convenção Coletiva de Trabalho com seus respectivos dispositivos abrangerá a categoria profissional dos Frentistas, Chefes de Pista, Gerentes, Empregados Administrativos, Empregados de Lojas de Conveniências, Caixas, Vigias Noturnos, Lavadores, Enxugadores, Trocadores de Óleo, como também os empregados em atividades econômicas similares ou conexas das aqui citadas, em todo o estado de Alagoas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - TURNO NOTURNO

As empresas se obrigam a manter pelo menos 02 (dois) empregados no turno noturno, ficando expressamente proibido o funcionamento do estabelecimento com apenas 01 (um) empregado, bem como, manter o empregado laborando por tempo superior a 02 (dois) meses no turno noturno, salvo vontade do trabalhador, a exceção do vigia noturno.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP

Com fulcro nas Leis nºs 8.212 e 8.213 de 1991, juntamente com o Decreto nº 3.048/99 e Instrução Normativa nº 99, de 05 de dezembro de 2003, do Instituto Nacional do Seguro Social, as empresas ficam obrigadas a fornecer aos seus empregados ativos e os desligados, mediante requerimento escrito para fins de aposentadoria especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Parágrafo Único:

A obrigação de que trata o caput desta cláusula está condicionada ao requerimento pelo empregado ou pelo sindicato obreiro.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Por descumprimento das obrigações de fazer, fica estabelecida a multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado (Precedente Normativo nº 073).

WALTER FREIRE DOS SANTOS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE
ALAGOAS(INCLUSIVE PESQUISAS DE MINERIOS)

JAMES THORP NETO
PRESIDENTE
SINDICATO DO COM VAREJ DE DER DE PETROLEO DO EST DE AL

ANEXOS
ANEXO I - ATA

Anexo (PDF)Anexo (PDF)Anexo (PDF)Anexo (PDF)Anexo (PDF)Anexo (PDF)Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.